



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-07-14

SEB

083 TC-001561/026/12

Prefeitura Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sergio Luiz de Mira.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanha: TC-001561/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,92%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	105,72%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,56%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	40,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,32%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,72%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$1.176.458,69), parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$269.873,62.	(7,61%) - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$905.636,96)	Deficitário	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não houve arrecadação em 2012	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,24%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Irregular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	relevado	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	relevado	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do rio Preto - UR-8 (fls. 16/53) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 17):

✓ O município não editou o Plano de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07, assim como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como dispõe a Lei federal nº 12.305/10.

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl.18):

✓ O Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado conforme ordena o artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11.

A.3. Do Controle Interno (fl.18):

✓ A prefeitura contrariou a Constituição ao não regulamentar o assunto e ainda nomear como responsável servidor que não exerce cargo efetivo;

✓ Responsável pelo controle interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

✓ Déficit na execução orçamentária;

✓ Abertura de créditos adicionais correspondentes à 42,35% da despesa prevista, afrontando o § 1º, do artigo 1º da LRF;

✓ Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria sem lei específica, tal qual ordena o artigo 167, inc. V, da Constituição federal e a Lei federal nº 4.320/64;

✓ Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos correspondentes;

✓ Previsão subestimada da receita;

✓ Falta de providências do órgão para reduzir suas despesas não prioritárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

(fl. 21):

- ✓ Déficit financeiro (R\$ 905.636,96) e econômico (R\$ 952.710,80);
- ✓ Queda de 46,59% no resultado patrimonial com relação a 2011.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário (fl. 21):

- ✓ Déficit financeiro até então inexistente em consequência do déficit orçamentário de 2012.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 21/22):

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, que tiveram um aumento considerável com relação a 2011 (286,19%).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 22):

- ✓ A conta precatórios foi registrada incorretamente com saldo devedor, diminuindo o saldo do grupo do Passivo Permanente.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 22):

- ✓ Em desatendimento à LRF, a municipalidade não efetuou cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente aos serviços cartorários a partir do mês de abril/2012.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/24):

- ✓ As inscrições em Dívida Ativa aumentaram 17,57% com relação ao exercício anterior.

B.3.1. Ensino (fls. 25/27):

- ✓ Empenhos indevidos de despesas no ensino que não se enquadram entre aquelas sob o amparo do artigo 70 da LDB.

B.3.3.3. Royalties (fl. 30):

- ✓ O Município não movimenta os recursos através de conta vinculada como ordena a LRF e recursos do FEP recebidos na conta vinculada, mas transferidos para conta movimento, impossibilitando aferir os gastos com essa receita, ensejando desvio de finalidade combatido pela -LRF.

B.4.1. Precatórios (fl.31):

- ✓ A Prefeitura não realizou o pagamento do mapa orçamentário de 2011 (para pagamento em 2012);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Valor registrado no Balanço Patrimonial divergente do apurado e com saldo devedor, descaracterizando a sua natureza de conta credora.

B.5.1. Encargos (fl. 32):

✓ Não foram recolhidos ao Fundo de Previdência Própria os valores relativos à cota patronal no período de julho a dezembro de 2012 e 13º salário.

✓ Os valores referentes ao parcelamento de 2004 foram recolhidos somente até a competência 06/2012.

✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 33/34):

✓ Gastos excessivos quando comparados a municípios com características semelhantes ou ainda da mesma região;

✓ Aumento de 18,67% nos gastos com relação ao exercício anterior;

✓ Falha no controle dos abastecimentos.

B.5.3.2. Despesas em regime de adiantamento (artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64) (fls. 34/35):

✓ Violações à Lei federal n.º 4.320/64 assim como o não atendimento ao Comunicado SDG 19/2010: Concessões a agente político, falta de motivação e autorização para tais despesas pelo seu ordenador, deficiência na data de apresentação de relatório das atividades; recibos sem a devida conservação/identificação; divergências de informações entre Prefeitura e AUDESP; uso de valores de adiantamento para reembolso de despesas já efetuadas.

B.6. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (fl. 35):

✓ O Município não procedeu ao levantamento geral de bens móveis e imóveis conforme disposição legal.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 35/40):

✓ Divergências entre as informações da Prefeitura e aquelas prestadas no Sistema AUDESP;

✓ Índícios de fracionamento do objeto contratado, contrariando a lei das licitações;

✓ Os gastos realizados sem certame licitatório foram de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encontro com as disposições contidas na Constituição federal e na Lei de Licitações.

C.2.2 Contratos Examinados In Loco (fl. 41):

✓ Ausência dos Termos de Ciência e Notificação nos processos de contratação de compras/serviços, de acordo com Instruções TCESP; formalização de contrato sem indicação do seu prazo de execução.

C.2.4.3 Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos

Sólidos (fl. 42):

✓ Não foi realizado o tratamento de resíduos/rejeitos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 43):

✓ Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços de exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

AUDESP (fl. 43):

✓ Divergências entre os dados na Prefeitura e no Sistema AUDESP.

D.3.2. Servidor com Contrato de Fornecimento (fls.44/45):

✓ Manutenção de contrato de fornecimento com empresa pertencente a servidor municipal, em afronta ao Estatuto dos Funcionários Municipais e a Lei das Licitações.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 45):

✓ Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

✓ Não atendimento às recomendações deste E. Tribunal.

E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 46/48):

✓ Desatendimento ao artigo 42 da LRF, apesar de ter sido alertado sobre o possível descumprimento por diversas vezes;

✓ Aumento de 5,52% nas despesas com pessoal no período, apesar de ter sido alertado sobre o possível descumprimento por diversas vezes;

✓ Gastos com de publicidade e propaganda em dissonância com a Lei Eleitoral, haja vista estarem superiores à média dos três últimos exercícios;

✓ Empenhos no mês de dezembro acima de 1/12 da despesa fixada no exercício, afrontando o § 1º do artigo 59, da Lei federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 4.320/64.

1.3 O **Ministério Público de Contas** (fl. 56), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 57 DOE de 29-06-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 60/61) prorrogação de prazo, o qual foi concedida (fl. 64 – DOE de 10-08-2013), sendo apresentadas justificativas (fls. 65/87).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens de maior relevância, quais sejam: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, **B.4.1.** Precatórios, **B.5.1.** Encargos, **D.3.2.** Servidor com Contrato de Fornecimento e **E.1.** Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitou novamente prorrogação de prazo (pelo período de 60 dias, fls. 85/87) indeferido, pois a interessada teve o tempo suficiente para se manifestar (DOE/SP de 08-11-2013 fl. 92).

1.5 Instada (fl. 57), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A **Unidade de Cálculos** (fls. 93/94) manifestou-se, especificamente, quanto ao aumento de 5,52% despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Tendo em conta ausência de justificativas por parte da Prefeitura, reitera o apontamento da Equipe Técnica no sentido do descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal uma vez que referido aumento decorreu de admissões/contratações de novos servidores efetivos e temporários ocorridas no período vedado.

b) A **Unidade de Economia** (fl. 95), manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** tendo em conta o resultado orçamentário deficitário de R\$1.176.458,69 (7,61%), déficit financeiro de R\$905.636,96, aumento do endividamento de curto prazo, ausência de pagamento de precatórios e, ainda, o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

c) A **Unidade Jurídica** (fls. 96/99) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** em face das irregularidades constatadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstrativos da Prefeitura, em especial o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, à ausência de pagamento de precatórios e à falta de recolhimento da totalidade dos encargos sociais.

Propõe que seja dada a ciência ao Ministério Público da Comarca de Macaúbal, tendo em vista a possível desobediência à legislação penal (*descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal*), bem como o tratamento em autos próprios do Pregão nº 03/12.

d) No mesmo sentido se manifestou sua **Chefia** (fl.100).

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 101/106) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, pelas seguintes razões:

- Não atendimento ao disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Fiscal tendo em conta o desequilíbrio orçamentário apurado no exercício aliado à abertura excessiva de créditos adicionais;

- Ausência de pagamento de precatórios;

- Não recolhimento dos encargos patronais relativos ao período de julho a dezembro de 2012 e 13º salário;

- Descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

Propõe recomendação para que o Município institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como para que regulamente o sistema de controle interno, elaborando os relatórios periódicos e atribuindo a responsabilidade a servidor de carreira.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 107/114), da mesma forma, manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** das contas em exame tendo em conta a ausência de pagamento de precatórios, falta de recolhimento dos encargos patronais e o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

Quanto aos créditos adicionais, conclui que, embora tenham ocorrido autorizações para sua abertura, nem todos os valores foram utilizados ao final do exercício.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário, entende que o mesmo pode ser relevado uma vez que corresponde a 0,6 de um mês de arrecadação na RCL¹ não comprometendo o exercício seguinte.

¹ RCL=R\$18.209.775,32 / 12= R\$1.517.481,28 (RCL mensal)
R\$905.636,96 / R\$1.517.481,28 = 0,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, propõe o tratamento em autos apartados da contratação de empresa, cujo titular é um servidor municipal (fls. 44/45).

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável (TC-00102/026/09 – Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 02-03-2011).

2010 – Favorável (TC-002500/026/10 – Relator o E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 17-12-2011).

2011 – Desfavorável² (TC-000972/026/11 – Relatora a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 14-08-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
15.458.261,92	7.676	2.013,84	2.311,56	12,88%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	9,24%	5,77%	11,22%	(7,61%)

Fonte: fls. 19, 116,118 e 120.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Não existem dados disponíveis para o Município de Macaúbal relativos ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³, fl. 122.

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,23%	27,15%	26,73%	26,60%	26,92%
FUNDEB (100%)	-	99,84%	100%	96,27%	105,72%
Artigo 60 ADCT	-	99,84%	60,48%	61,98%	84,56%

² FUNDEB e Precatórios (depósitos insuficientes).

³ Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

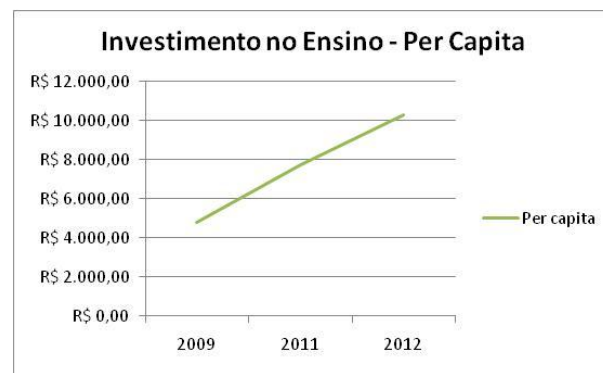


Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002519/026/05 (Exercício de 2005), TC-002108/026/07 (Exercício de 2007), TC-000102/026/09 (Exercício de 2009), TC-000972/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.186.422,15	- 1.131.490,82	-	1.054.931,33	220	4.795,14
2011	3.144.016,84	- 1.396.907,89	- 24.705,56	1.722.403,39	223	7.723,78
2012	3.694.885,28	- 1.532.994,43	36.963,06	2.198.853,91	214	10.275,02
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



O gráfico indica que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento significativo no investimento *per capita* (de R\$4.795,15 para R\$7.723,78).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento considerável do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$7.723,78 para R\$10.275,02).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Macaúbal** observou as normas **constitucionais** e **legais** no que se refere: a aplicação no ensino; remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo; despesas com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties e encargos (FGTS, INSS e PASEP).

Em relação às restrições relativas ao último ano de mandato o Município **deu atendimento** ao disposto:

- no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato, fls. 47⁴), a Fiscalização apontou que a Prefeitura expediu, após 05 de julho de 2012, atos que contribuíram para o aumento da taxa da despesa de pessoal.

O responsável, ao trazer suas justificativas, não fez menção sobre esse apontamento.

O Setor de Cálculos da ATJ (fls. 149/159), tendo em vista a ausência de justificativas por parte da Municipalidade, reiterou o apontamento da Fiscalização concluindo que houve infringência ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Observe que a vedação para novas admissões no último ano de mandato também é regulamentada pela Lei federal nº 9504/97 (Lei Eleitoral) em seu artigo 73, V, que assim dispõe:

“Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:***

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

⁴ Informações à fl. 47:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.143.055,09	17.322.022,15	35,4638%	35,4638%
07	6.288.998,81	18.393.298,94	34,1918%	
08	6.487.994,88	18.349.852,32	35,3572%	
09	6.684.338,47	18.081.192,72	36,9685%	
10	6.930.846,77	18.194.641,54	38,0928%	
11	7.181.849,34	18.052.817,94	39,7824%	
12	7.463.884,38	18.209.775,32	40,9883%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				5,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo” (g.n.).

Neste contexto, ressalto que a maioria das admissões realizadas nos últimos 180 dias de mandato, se destinaram ao preenchimento de vagas na Saúde e Educação (*atendente de saúde, auxiliar de enfermagem, médico, professor, psicólogo, visitador da SUCEN*) e, ainda, que o Concurso Público nº 01/2012 (*que deu origem à maioria das admissões*) foi homologado em 02-07-2012, ou seja, antes do período de vedação eleitoral imposto pelo artigo 73, V, da Lei federal nº 9.504,97.

Portanto, em consonância com as ressalvas previstas na Lei Eleitoral, afasto a irregularidade apontada.

- em relação às Despesas com Propaganda e Publicidade, a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97⁵. No entanto, nos termos perseguidos pela Lei retro mencionada e no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011⁶, recomendou aos Municípios que aloque na Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para as despesas de cunho obrigatório, ou seja, de publicação de atos oficiais

⁵ Informações à fl. 48:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	12.750,00	12.619,08	16.200,00	17.140,80
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				13.856,36
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				13.856,36
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				3.284,44

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 4-08-2011, de 9-08-2011 e 16-08-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para gastos de propaganda.

Desta forma, no exercício em exame, esta Corte tem decidido pela relevação da falha a exemplo das seguintes decisões: TC's 001929/026/12, 001633/026/12⁷, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12⁸, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12⁹ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹⁰.

2.2 Entretanto, não obstante esses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro, as quais destaco:

A) DOS RESULTADOS APRESENTADOS PELO EXECUTIVO:

A Equipe de Fiscalização (*fls. 19/21*) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$2.315.261,92 (*17,62% da receita prevista, de R\$13.143.000,00*). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em **R\$1.176.458,69**, ou seja, 7,61% da receita efetivamente arrecadada de R\$15.458.261,92.

Observe que referido déficit está parcialmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior de R\$269.873,62 (*fl. 21*), reduzindo o déficit orçamentário do exercício para o percentual de **5,86%** da receita efetivamente realizada em 2012, contudo, referido percentual ainda está acima do tolerado por esta Corte.

⁷ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁸ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

⁹ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁰ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma inequívoca, que não houve um rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade.

O resultado financeiro apresentado (*fl. 21*) foi deficitário em R\$905.636,96, portanto, o Gestor conseguiu reverter o resultado superavitário anterior de R\$269.873,62 para um déficit financeiro significativo no exercício em exame. Observo que referido resultado seria ainda maior caso a Prefeitura tivesse pago o valor de R\$312.504,86 (*fl.31 do Anexo*), relativo aos encargos patronais dos meses de julho a dezembro/2012 e 13º salário, devidos ao Regime Próprio de Previdência do Município, *fl. 32*.

A Dívida de Curto Prazo passou de R\$349.317,61 para R\$1.349.030,49, ou seja, um aumento de **286,19%**, devido, exclusivamente, ao acréscimo nos restos a pagar, *fl. 21*.

Em suma, ao invés do Administrador manter os resultados favoráveis apresentados no exercício anterior (*superávit orçamentário e financeiro*), tratou de revertê-los produzindo déficits orçamentário e financeiro e aumentou o endividamento de curto prazo. Aliás, tal resultado deficitário também motivou o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal cuja ocorrência, por si só, enseja a reprovação das contas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Contas¹¹.

¹¹ TC-001633/026/08 – Prefeitura Municipal de Lins – Decisão E. Tribunal Pleno em 05-10-11– E. Relator Conselheiro **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**: “Por outro lado, remanesce injustificado o significativo crescimento da indisponibilidade de caixa observada entre 30.04.08 e 31.12.08, em descumprimento ao previsto pelo artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Ainda que descontado o montante dos restos a pagar não processados (fls.1853/1867 e 1908/1923 do anexo 10), persiste o expressivo crescimento do saldo devedor de caixa, que de R\$ 4.545.111,07, registrado em 30.04.08, passou para R\$ 12.392.276,17, em 31.12.08, contrariando a mencionada regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

TC-001637/026/08 – Prefeitura Municipal de Macauba – Decisão E. Segunda Câmara de 08-06-2010 – E. Relator Conselheiro **ROBSON MARINHO** (decisão mantida em grau de recurso): “*Num sintético esboço dos elementos que constam dos autos, têm-se como motivos suficientes para rejeição das presentes contas: a infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que, nos oito últimos meses do mandato, emitiram-se empenhos inscritos em restos a pagar sem recursos financeiros suficientes para sua cobertura, aumentando a indisponibilidade existente em 30/04/2008 de R\$1.150.090,66 para R\$1.153.668,21 no final do exercício*”;

TC-002104/026/08 – Prefeitura Municipal de Viradouro – Decisão E. Tribunal Pleno em 13-07-2011 (Embargos de Declaração) – E. Relator Conselheiro **FULVIO JULIÃO BIAZZI**: “*Contudo, verifica-se que as razões que determinaram a confirmação de Parecer desfavorável às contas são absolutamente claras ao especificar que a Municipalidade descumpriu o artigo 42 da Lei de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aliado a isso, as ocorrências relativas às alterações orçamentárias confirmam a ausência de preocupação do Gestor Municipal em acompanhar com rigor a execução de seu orçamento uma vez que a Fiscalização apontou movimentações no orçamento (*decorrentes de abertura de créditos adicionais bem como a realização de transferências/remanejamentos/transposições*) na importância de R\$7.416.150,00¹², fl. 19 (*equivalente a 42,35% da despesa prevista de R\$17.511.000,00*). Ressaltando que o limite autorizado pela LOA (*Lei municipal nº 28 de 10-11-2011, artigo 4º, “a”, fls. 197/199 do Anexo*) é de 5% do orçamento da despesa.

Assim, diante dos dados analisados, verifica-se que o Responsável não buscou uma gestão fiscal equilibrada, princípio basilar da Lei Fiscal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção. Nesse sentido foi o voto do e. Conselheiro Robson Marinho quando do julgamento das contas do Município de Altinópolis, relativas ao exercício de 2011, abrangidas no TC- 001255/026/11.

Além disso, destaco a utilização dos institutos da transposição/transferências (*conforme pesquisa realizada no sistema AUDEP, fls. 200/205*) sem a devida autorização legislativa específica em descumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição federal, sendo que tal matéria já foi objeto de orientação por este Tribunal no Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e artigo: “Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência

Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a apuração de uma piora da situação financeira nos últimos 08 meses de mandato, já que de uma liquidez de R\$ 244.165,12 em 30/04/08, passou para uma iliquidez de R\$ 1.054.391,39 em 31/12/08, mencionando explicitamente os motivos determinantes para manutenção do parecer desfavorável”.

¹² Informações às fl. 19:

Créditos adicionais (sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)	R\$5.777.350,00
Transposição, Remanejamentos e Transferências	
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$1.638.800,00
Soma	R\$7.416.150,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-2013 no “site” deste Tribunal¹³).

B) RESTRIÇÕES RELATIVAS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO:

- Artigo 42 da LRF¹⁴.

De acordo com esse dispositivo legal, deveria o Prefeito, por se tratar do derradeiro ano de mandato, ter quitado as despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservado dinheiro para que assim o fizesse o seu sucessor.

A Fiscalização, entretanto, apontou, em 31 de dezembro de 2012, situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura (*fl. 46*):

Evolução da Liqueidez	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-2012	1.207.331,85
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-2012	4.164,34
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-2012	751.625,99
Iliquidez em 30-abr-2012	451.541,52
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-2012	435.378,93
(-) Saldo dos Restos a Pagar Liquidados em 31-dez-2012	1.349.652,49
(-) Cancelamentos de empenhos liquidados	143.439,73
Iliquidez em 31-dez-2012	(1.057.713,29)

Observo que a Equipe Técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8, encarregada do acompanhamento das contas, emitiu **09 (nove)** alertas¹⁵ ao Município sobre a situação de iliquidez financeira que se avizinhava, reclamando a adoção de medidas corretivas, especialmente a limitação de empenho e programação financeira, nos

¹³ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.

¹⁴ *Artigo 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁵ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs: 1794451, 1695310, 1666146, 1639676, 1616277, 1613127, 1609756, 1565517 e 1557665.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



termos dos artigos 8º e 9º¹⁶ da LRF.

O descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal remete o Gestor ao artigo 359-C do Código Penal¹⁷, razão pela qual deverá, **de imediato**, ser encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado para as providências devidas.

A matéria, já pacificada nesta Corte de Contas, também consta no manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (fevereiro de 2012):

“Vai daí que, no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Vai daí que recusa o Tribunal conta que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revele crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.”

- quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁸, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com

¹⁶ “Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

¹⁷ “Artigo 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)”.

¹⁸ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *“impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”*¹⁹.

C) Precatórios

Compromete também as contas em exame o não pagamento integral da dívida de precatórios no exercício em exame o valor de R\$48.934,94 (fl. 31) não tendo a Municipalidade apresentado quaisquer justificativas para esta falha.

D) Demais Falhas:

As demais falhas constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Royalties”; “Precatórios”; “Encargos”; “Gastos com Combustíveis”; “Adiantamentos”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Licitações”; “Contratos Examinados In-Loco”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Servidor com contrato de Fornecimento” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram afastadas pelas razões do recurso e, assim, reforçam o juízo de reprovabilidade às presentes as contas.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal, exercício de 2012.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

¹⁹ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico bem como de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 11.445/07 e da Lei nº 12.305/10, respectivamente;

b) cumpra rigorosamente as exigências contidas no artigo 9º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

c) cumpra com rigor ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição federal, ressaltando, inclusive, as orientações desta Corte de Contas constantes no Manual Básico – O Controle Interno do Município, recentemente editado (Setembro/2013)²⁰;

d) respeite rigorosamente as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, adotando como parâmetro para a abertura a inflação prevista para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010²¹;

e) observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF;

f) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição federal. Observo que esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca dessa matéria conforme artigo *“Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”*²²;

g) promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil,

²⁰ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

²¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

(…)”

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).”

²² Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema;

h) deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada e realize as aplicações nos termos do disposto nos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/98 e 24 do Decreto federal nº 01/91.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001561/126/12 permaneça apensado a estes autos.

b) a formação de autos apartados para tratar, individualmente, dos apontamentos dos itens: B.5.3.2 – Despesas em Regime de Adiantamento e C.1.1.2 – Gastos sem Licitação.

c) a formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 03/2012 (item D.3.2.).

d) que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas, **de imediato**, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”